



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 39/2024
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes
Relator: José Pereira Sena

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 39/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal, dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício de 2025.

A proposição supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 6 de agosto de 2024. Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com fundamento nos termos do art. 69, III, e o art. 212 do Regimento, foi designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Foi realizada audiência pública na Câmara Municipal, na data de 29 de agosto de 2024, conforme registro na ata (fls. 66/96), para fins de ampliar o processo democrático com a participação popular.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



De posse do processo legislativo, após a realização da participação popular (audiência pública), na condição de relator, passo a exarar o parecer conforme disciplina o art. 80 c/c Art. 212 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

**II - DA INICIATIVA RESERVADA E DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL:**

De forma incipiente, observando os autos do presente processo legislativo, as normas orçamentárias municipais são de competência do ente federado local, pelo princípio extensível do art. 165 da Constituição da Federal, elencado no art. 109 e 112 da Lei Orgânica, bem como pela organização dos poderes (competência do Poder Legislativo) art. 48, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo princípio extensível no art. 17, XI, da Lei Orgânica.

Seguindo a mesma sistematização de normas princípios a qual compete ao Município observar, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, conforme expressa o art.165, II da Carta Maior c/c o art. 44, §1º, II, a, da Lei Orgânica Municipal (princípio de reprodução obrigatória – princípio extensível).

A Constituição Federal em seu art. 165, no capítulo das normas orçamentárias, assim dispõe:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

Assim sendo, considerando que a competência para deflagrar processo legislativo sobre matéria dessa natureza é um princípio organizatório extensível, devendo ser aplicado de forma simétrica aos demais entes federados, deve a lei de diretrizes orçamentárias emanar do Chefe do Poder Executivo, consoante as normas constitucionais e da Lei Orgânica, no caso o Município.

Observa-se assim que estão sendo preservados os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica quanto à competência formal de iniciativa, partindo do Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, sem vício *ab origine*.

Dentro da seara do processo legislativo e considerando a observância indispensável do princípio da reserva legal (arts. 60 e 165, II, da Constituição Federal – seguido simetricamente pelo arts. 42, e 112, II, da Lei Orgânica do Município), respectivamente, deve o tema ser tratado pela espécie legislativa existente e já definida para o objeto consoante as normas citadas.









**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

*§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.*

A proposição observa assim aos requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, cumprindo-se as exigências ali previstas, conforme se extrai dos autos do presente processo legislativo em análise.

Foram apresentadas três emendas aditivas e uma emenda modificativa por vereadores, objetivando assegurar prioridades para o orçamento de 2024, bem como alterar item do quadro de prioridades, conforme pode se observar dos autos do processo legislativo (fls. 99/104).

Com relação às emendas apresentadas verifico que todas são bastante oportunas e necessárias, especialmente pela inserção de prioridades ao orçamento para o exercício seguinte, em busca de atender às demandas políticas das áreas respectivas.

Assim sendo, vislumbro como necessárias e oportunas as emendas, estabelecendo também outras prioridades para elaboração e cumprimento do orçamento de 2024.

**III – VOTO DO RELATOR:**

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal tem fundamento no texto do art. 165, II, da Constituição Federal, como princípio extensível aos demais entes federados, e reproduzido no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à matéria legislada, deve ser na forma de lei ordinária, em função da observância do princípio da reserva legal (texto do art. 165, II, da CF de 88 – reprodução no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica).





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



O processo legislativo foi estabelecido de forma a garantir a participação popular, através da realização de audiência pública pela comissão, conforme ata de registro.

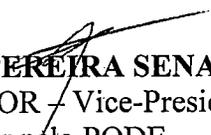
A proposição observa as normas previstas no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando apta a ser deliberada pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

As emendas apresentadas por Vereadores são necessárias e oportunas, sendo apresentadas de forma também a inserir ações prioritárias em programas do PPA, para fins de priorizar quando da execução orçamentária no exercício de 2025.

Ante o exposto, e pelas razões de ordem material e formal já suscitadas no presente parecer, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/2024 com as emendas apresentadas.

É o PARECER pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 39/2024 com as EMENDAS ADITIVAS DE números 1 a 3 e EEMENDA MOFICIATIVA nº 1 apresentadas por vereadores dentro do prazo regimental.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de setembro de 2024;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ PEREIRA SENA**  
RELATOR – Vice-Presidente da CFO  
Vereador pelo PODE





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2024**

<b>PROJETO:</b>	PROJETO DE LEI Nº 39/2024: dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2025.
<b>INICIATIVA:</b>	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
<b>RELATOR:</b>	Vereador José Pereira Sena.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PODE), às fls. 106 a 111, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Extraordinária de 23 de setembro de 2024, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 39/2024 com as Emendas Aditivas de números 1 a 3 e a Emenda Moficiatva nº 1 apresentadas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de setembro de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Presidente da CFO  
Vereador pelo PSD

  
**JOSÉ PEREIRA SENA**  
Vice-presidente da CFO  
Vereador pelo PODE

  
**JOSIAS MENDES MACHADO**  
Membro da CFO  
Vereador pelo REDE

